

Lei nº 338 de 31 de dezembro de 2002

Institui no município de Mata Roma RA, a Contribuição para o custo da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Art. 1º Fica instituída no Município de Mata Roma RA, a contribuição para o custo do serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do município.

Art. 3º Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5º As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e

a quantidade de consumo medida em kWh, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta lei.

Art. 6º: A EIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º: O Município convencionará ou contratará com a concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuições.

§ 2º: O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá obrigatoriamente, por via imediata do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retidos os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que eventualmente o Município tenha ou venha a ter com a concessionária relativos aos serviços supra citados.

§ 3º: O montante devido e não pago da EIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º: Servirá como título hábil para a inscrição:

I - A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no Art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional

II - A duplicata da fatura de energia elétrica não paga

III - Outro documento que contenha os elementos previstos no Art. 202 e inciso do Código Tributário Nacional.

§ 5º: Os valores da EIP não paga no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7º: Será criado o Fundo Municipal de

iluminação pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único. para o fundo diverso ser destinados todos os recursos arrecadados como CEP para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará e aplicará esta lei no prazo de 15 dias a contar da sua publicação.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CEMAR (Companhia Energética do Maranhão) o convênio ou contrato a que se refere o Art. 6º.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Roma - MA, aos Oito e um dias do mês de dezembro de 2002.

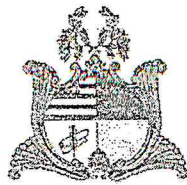
Prefeitura Municipal de Nova Roma
JOÃO BERNARDO NETO
PREFEITO
CPF 019.806.293-18

Lei nº 339 de 17 de junho de 2003

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orgânica de 2004 e das outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. São estabelecidas em cumprimento as normas federais, estaduais, a lei orgânica mu-



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA
AV. Raimundo Vieira de Almeida, 212, Centro.
CNPJ: 06.119.945/0001-03 CEP 65510.000
MATA ROMA - MA

LEI Nº 341, de 18 de Dezembro de 2009.

Institui no Município de Mata Roma-MA, a contribuição para o custeio da iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Republica Federativa do Brasil.

Art. 1º - Fica instituída no Município de Mata Roma-MA, para fins do custeio de serviço de iluminação Pública, a contribuição para custeio do serviço de iluminação Pública – CIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação Pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - Caberá ao Gestor de Finanças Públicas do Município de Mata Roma – MA, proceder ao lançamento e à fiscalização do pagamento da contribuição.

Art. 3º - Contribuinte é todo aquele que possua ligação elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Art. 4º - O valor da contribuição será incluído no montante total da fatura mensal de energia elétrica emitida pela concessionária desse serviço e obedecerão às classes de consumidores Residencial, Rural, Industrial, Comercial, Poder Público Federal, Estadual e Municipal, serviços Públicos e Consumo Próprio, conforme tabela.

Art. 5º - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da contribuição, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Município especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

Parágrafo primeiro – A eficácia do disposto no “caput” deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal e a concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couberem, as determinações da ANEEL.

*Recebido
22/12/09*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA ROMA
AV. Raimundo Vieira de Almeida, 212, Centro.
CNPJ: 06.119.945/0001-03 CEP 65510.000
MATA ROMA - MA

Parágrafo segundo – O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o “caput”.

Art. 6º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da contribuição.

Art. 7º - O montante arrecadado pela contribuição será destinado a um fundo especial, vinculado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública, tal como definido no parágrafo único do artigo 1º desta lei, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único – O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de Mata Roma, programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo especial a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.

Art. 8º - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - O Poder executivo regulamentará a presente lei em 30 (trinta) dias.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação e revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Mata Roma, Estado do Maranhão, aos dezoito dias do mês de Dezembro de 2009.


CARMEM SILVA LIRA NETO
PREFEITA MUNICIPAL

CLASSE DE CONSUMO	GRUPO DE TENSÃO	FAIXA DE CONSUMO (KWh)		VALOR (R\$)
		INICIAL	FINAL	
Residencial	Baixa Tensão	0	30	8,55
		31	50	8,55
		51	79	8,55
		80	100	8,55
		101	140	12,95
		141	220	22,61
		221	360	37,00
		361	500	51,39
		501	1000	102,78
		1001	2000	205,57
		2001	3000	308,35
		3001	4000	411,13
		4001	5000	513,91
		5001	999999999	513,91
Industrial Comercial Poder Público Consumo Próprio	Baixa Tensão/Alta Tensão	0	30	3,85
		31	50	6,42
		51	79	10,14
		80	100	9,17
		101	140	12,83
		141	220	20,16
		221	360	33,00
		361	500	45,83
		501	1000	91,66
		1001	2000	183,31
		2001	3000	274,97
		3001	4000	366,62
		4001	5000	458,28
		5001	999999999	458,28
Rural	Baixa Tensão/ Alta tensão	0	30	2,41
		31	50	4,02
		51	79	6,35
		80	100	5,75
		101	140	8,04
		141	220	12,64
		221	360	20,68
		361	500	28,73
		501	1000	91,66
		1001	2000	183,31
		2001	3000	274,97
		3001	4000	366,62

		4001	5000	458,28
		5001	9999999999	458,28
Iluminação Pública	Baixa Tensão	0	30	1,42
		31	50	2,36
		51	79	3,73
		80	100	4,72
		101	140	6,61
		141	220	10,39
		221	360	17,00
		361	500	23,61
		501	1000	47,22
		1001	2000	94,44
		2001	3000	141,66
		3001	4000	188,88
		4001	5000	236,10
		5001	9999999999	236,10
		Serviço Público	Baixa Tensão	0
31	50			5,45
51	79			8,62
80	100			10,91
101	140			15,27
141	220			24,00
221	360			28,05
361	500			38,95
501	1000			77,91
1001	2000			155,82
2001	3000			233,72
3001	4000			311,63
4001	5000			389,54
5001	99999999			389,54

--	--	--	--	--